



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	• 45\$
A 2.ª série	80\$	• 45\$
A 3.ª série	80\$	• 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:121 — Regula a contagem de tempo para efeitos de antiguidade no serviço público dos funcionários civis pertencentes aos quadros privativos coloniais e ao quadro comum do Império Colonial Português — Permite o gozo na metrópole da licença disciplinar aos funcionários que queiram e possam deslocar-se — Torna extensivo ao pessoal missionário aposentado ou aguardando aposentação, qualquer que seja a sua categoria, o abono do suplemento de 35 por cento estabelecido pelo § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 36:020.

Portaria n.º 11:699 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde para reforço da dotação inscrita no n.º 12) do artigo 227.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia para 1946.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:122 — Revoga o artigo 2.º do decreto n.º 20:535, que proíbe a importação de batatas americanas para qualquer ponto do território do continente da República e ilhas adjacentes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 36:121

Considerando que a revogação do decreto n.º 9:199, de 31 de Outubro de 1923, pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que aprovou a Reforma Administrativa Ultramarina, e a substituição das suas disposições pelas do artigo 204.º da mesma Reforma, já alteradas por diplomas posteriores, deixaram sem regra a forma de contagem de antiguidade quando dois ou mais funcionários sejam nomeados ou promovidos por diplomas da mesma data; e convindo que seja uniforme a forma de contagem da antiguidade dos funcionários civis dos diversos quadros coloniais;

Considerando a necessidade de regularizar a situação nos quadros privativos de administração civil de algu-

mas colónias de funcionários interinos com numerosos anos de serviço nomeados em circunstâncias especiais, alguns antes da aplicação local da Reforma Administrativa Ultramarina, e que têm dado provas iniludíveis de competência e aptidão;

Considerando ainda a conveniência de permitir o gozo na metrópole da licença disciplinar aos funcionários que queiram e possam deslocar-se, dada a facilidade das comunicações aéreas;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A antiguidade no serviço público dos funcionários civis pertencentes aos quadros privativos coloniais e ao quadro comum do Império Colonial Português conta-se desde a data do diploma da primeira nomeação, quando seguida de posse no prazo legal, sempre que esta não seja dispensada por lei.

Art. 2.º A antiguidade no quadro dos respectivos serviços dos funcionários referidos no artigo 1.º conta-se desde a data do diploma da nomeação para esse quadro, quando seguida de posse no prazo legal, sempre que esta não seja dispensada por lei.

Art. 3.º A antiguidade na classe dos funcionários referidos no artigo 1.º conta-se desde a data do diploma de nomeação ou promoção, conforme o caso, quando seguida de posse no prazo legal, sempre que esta não seja dispensada por lei.

Art. 4.º Na fixação da antiguidade a que se referem os artigos 1.º a 3.º ter-se-ão em consideração as interrupções de funções ou outros motivos que, nos termos da lei, afectem a contagem do tempo de serviço.

§ único. Quando qualquer destas circunstâncias se verificar, delas se fará menção nas listas de antiguidade, mesmo que não modifiquem a posição dos funcionários.

Art. 5.º Sempre que dois ou mais funcionários forem nomeados ou promovidos por diploma da mesma data, ou quando a antiguidade, nos termos dos artigos 1.º a 3.º, seja a mesma para mais de um funcionário, observar-se-á o seguinte:

a) Se a nomeação ou promoção tiver sido feita mediante concurso, será a antiguidade determinada pela ordem de classificação obtida no concurso;

b) Em quaisquer outros casos será a antiguidade determinada, sucessivamente, pela do lugar anterior, pela do respectivo quadro, pela do serviço público prestado em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado e, em último caso, pela maior idade.

Art. 6.º O tempo de serviço interino decorrido a partir de 1 de Janeiro de 1934, quando não tenha havido solução de continuidade no exercício da função, é contado para efeitos de antiguidade se o funcionário poste-

riormente obtiver a nomeação definitiva para o mesmo cargo nas condições legais.

§ único. O disposto neste artigo só é aplicável quando se trate de primeira nomeação, e não aos casos em que os funcionários estejam exercendo interinamente cargo ou funções de classe superior no quadro a que pertencem e neles venham a ser providos por meio de promoção.

Art. 7.º Na elaboração das listas de antiguidade que, de futuro, se organizarem observar-se-ão as disposições deste decreto, as quais substituem o disposto no artigo 204.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, no decreto n.º 8:684, de 2 de Março de 1923, nos artigos 3.º e 4.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937, no artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:559, de 8 de Outubro de 1941, e no artigo 359.º do decreto-lei n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944.

§ único. O disposto no presente decreto não altera a posição relativa que os funcionários coloniais ocupem nas listas de antiguidade dentro das categorias a que actualmente pertençam, aplicando-se sómente aos funcionários de novo nomeados ou promovidos.

Art. 8.º O Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Superior de Disciplina das Colónias, poderá nomear, nos termos do artigo 126.º, § 2.º, da Carta Orgânica, para os quadros privativos de administração civil das colónias indivíduos que à data da publicação do presente decreto prestem serviço nos mesmos quadros como interinos há mais de quatro anos, com boas informações do governador da colónia.

§ único. Poderão ser nomeados chefes de posto os que interinamente hajam desempenhado essas funções durante três anos, pelo menos, por modo a ter merecido até 31 de Dezembro de 1946 louvor do governo da colónia ou da província; os restantes serão nomeados aspirantes administrativos.

Art. 9.º As licenças disciplinares a que se refere o artigo 132.º da Carta Orgânica do Império poderão ser gozadas na metrópole quando utilizada a via aérea por conta do funcionário.

Art. 10.º Os governadores gerais e de colónia e os funcionários dos quadros comuns do Império que se encontrem em situação legal na metrópole à data da sua nomeação ou promoção poderão, com autorização do Ministro, prestar o compromisso de honra e tomar posse do novo cargo no Ministério das Colónias.

§ único. Os funcionários empossados nos termos deste artigo perceberão, enquanto estiverem na metrópole, os vencimentos do novo cargo, mas tendo em vista a sua situação de serviço à data da posse.

Art. 11.º Aos funcionários das colónias que antes do seu ingresso nos quadros serviram como auxiliares das missões ao abrigo do artigo 14.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, será contado para efeitos de aposentação o tempo de serviço que assim prestaram, depois de satisfeitas as respectivas quotas para compensação de aposentação.

Art. 12.º É extensivo ao pessoal missionário aposentado ou aguardando aposentação, qualquer que seja a sua categoria, o abono do suplemento de 35 por cento

estabelecido pelo § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:699

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 21.499\$30, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 227.º, n.º 12) «Encargos gerais — Despesas diversas — Para pagamento à Junta de Exportação do Café Colonial, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 30:714, de 29 de Agosto de 1940, e artigo 33.º do decreto n.º 31:547, de 1 de Outubro de 1941», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1947.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:122

Convindo alterar as disposições legais em vigor sobre a importação de batata;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Augusto Cancellata de Abreu*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*—*José Caeiro da Matta*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.